

## **DECISÃO N° 1696451, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25752.361115/2018-33**

**AIS nº 0513763182 - PP-MACAÉ-RJ**

**Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE**

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 27/06/2018 por prestar serviço de abastecimento de água potável para a plataforma P32 sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 28/06/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 30/137), alegando, em suma, a nulidade do AIS por ausência de fundamentação legal e motivação do fato gerador. Ressalta que a simples referência a veículo transportador na mencionada norma infralegal não teria o condão de atribuir a obrigatoriedade de obtenção da AFE pela Autuada. Aponta que o serviço para o qual a ANVISA exige AFE é para o abastecimento de água potável para o consumo humano, o qual não se confunde com a água que é armazenada nos tanques da embarcação de propriedade da Autuada afretada à Petrobrás. Requer o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/04/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que por meio de consultas ao banco de dados do sistema Datavisa constatou-se a ausência de AFE da empresa para a prestação de serviço. Ressalta que foram identificadas práticas sanitárias de controle da qualidade da água de consumo humano ofertada às unidades marítimas, em desacordo com o disposto na RDC nº 91/2016. Salaria que o AIS elenca todas as penalidades específicas às quais a Autuada estará sujeita, e que a sanção somente pode ser dimensionada após o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se cogitar a não atenção aos requisitos formais previstos na legislação vigente. Esclarece que todas as embarcações de apoio

marítimo ao captar/receber água de portos de controle sanitário (ou que tenham produção própria a bordo), e transportar e fornecer esta água para as unidades marítimas ou para outras embarcações, são consideradas soluções alternativas para o abastecimento de água para consumo humano, conforme interpretação da norma (fls. 142-v) e assim devem obedecer a RDC nº 91/2016.

Conclui não restarem dúvidas de que a Autuada é responsável por armar e tripular o navio para a prestação do serviço de fornecimento de água potável às unidades marítimas, devendo dispor de responsável técnico, com o objetivo de controlar e manter a qualidade da água ofertada. Destaca a responsabilidade solidária da Petrobrás (fls. 148/154). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 160).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/27, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, inciso III, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações.

Preconiza o inciso I do art. 31 da RDC nº 91/2016 que as empresas que prestam serviços de apoio de abastecimento de água para consumo humano por veículos abastecedores, incluindo apoio marítimo, devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, válida, expedida pela ANVISA.

Significa dizer que a Autuada, que exerce

tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas sanitárias acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional, além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 166) e entregue pelos Correios em 14/09/2020 (fls. 168), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 177), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 157) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 160).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/12/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1696451** e o código CRC **6B843978**.